



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL**

**Nº 4.932/2022 - PGGB/PGE**

**REspEI Nº 0600407-48.2020.6.02.0015 – RIO LARGO/AL**

**Relator(a)** : Ministro Benedito Gonçalves  
**Recorrente(s)** : Paulo Roberto Beserra Leite  
: Vanildo Rufino dos Santos  
**Advogado(a/s)** : Janaína Rolemberg Fraga e outros  
**Recorrido(a/s)** : Daniela dos Santos Araújo  
**Advogado(a/s)** : Felipe de Carvalho Cordeiro e outros

**Eleições 2020. Vereador. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, da Lei n. 9.504/1997). Abuso de poder econômico.**

A Corte Regional concluiu pela existência de prova robusta da captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico, decorrente da apreensão de dinheiro, de material publicitário e de lista de eleitores, além de depoimentos contraditórios dos envolvidos na fraude. Afirmou que o candidato beneficiado com a prática do ilícito possuía ciência da conduta de seu cabo eleitoral e a ela anuiu. A captação ilícita de sufrágio de vários eleitores constitui abuso de poder econômico com gravidade suficiente para causar desequilíbrio na disputa, porquanto envolve. Súmula 30/TSE.

Dissídio jurisprudencial não demonstrado, diante da falta de cotejo analítico e da não comprovação da similitude fática. Súmula 28/TSE.

**Parecer pelo desprovimento dos recursos.**

ACM/JCCN/B.01.3

Daniela dos Santos Araújo ajuizou ação de investigação judicial eleitoral contra Vanildo Rufino dos Santos, candidato eleito ao cargo de Vereador de Rio Largo/AL e Paulo Roberto Beserra Leite, empresário e cabo eleitoral do candidato, por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas reformou em parte a sentença que julgara improcedente o pedido, para reconhecer a prática de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Determinou a cassação do diploma de vereador e a aplicação de multa no valor de quinze mil reais. Declarou a inelegibilidade de ambos os investigados nos oito anos subsequentes à eleição de 2020.

Vanildo Rufino dos Santos interpôs recurso especial, apontando violação aos art. 41-A da Lei n. 9.504/97 e 22, *caput* e XIV, da LC n. 64/90. Cogita de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados do TSE (REspEI 49871 e AgR-REspE 958152967/CE) e do TRE-MS (RE: 060067368). Argumenta que o acórdão regional se pautou em meros indícios, o que não se admite em casos de inelegibilidade e cassação de mandato. Nesse sentido argumenta que a apreensão de dinheiro em espécie, de lista de eleitores e de material de propaganda eleitoral é insuficiente para comprovar as condutas imputadas. Alega que, não obstante na busca policial no carro de Paulo Roberto Beserra tenha sido encontrado um envelope contendo R\$ 1.950,00 em dinheiro, duas listas de nomes e material de propaganda, não foi comprovado que

referido valor tenha sido utilizado em troca de votos. Pontua que as testemunhas – Elisângela da Silva, Adeilson José Santos, Luiz Gustavo Melquiades dos Santos, Girleide Amâncio dos Santos e Luciano Melquiades da Silva – afirmaram em juízo que não houve compra de votos. Sustenta que os depoimentos dos policiais são divergentes e que o depoimento isolado de uma única testemunha não é bastante para comprovar o ilícito do art. 41-A da Lei das Eleições. Pondera que, apesar de haver divergência entre os depoimentos prestados à autoridade policial por Elisângela da Silva e Paulo Roberto Beserra e a versão constante na contestação, não se pode afirmar que as listas encontradas no veículo de Paulo Roberto serviram para compra de votos. Conclui não haver robusta da alegada compra de votos e, tampouco, do *“especial fim de agir do candidato de cooptar ilicitamente o voto do eleitor”*. Discorre que não há nos autos prova de que o candidato Vanildo Rufino tenha admitido ou financiado os supostos ilícitos, devendo ser afastadas as sanções a ele aplicadas.

O recurso especial interposto por Paulo Roberto Beserra Leite alega ofensa aos art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Afirma que o acórdão recorrido concluiu estar caracterizada a captação ilícita de sufrágio com base em meros e insuficientes indícios. Sustenta que a configuração do ilícito previsto no art. 41-A exige prova robusta, o que não se verifica na hipótese dos autos. Argumenta que o depoimento do policial Cícero Albery, que realizou a busca, diverge do testemunho de Elisângela da

Silva e de outro policial (Mário de Oliveira Lopes), também presente na abordagem, que afirmaram não ter havido oferecimento de dinheiro em troca de votos. Aponta que os demais depoimentos testemunhais também afastaram a compra de votos.

- II -

Ambos os recursos especiais têm como matéria de fundo a ausência de provas robustas capazes de configurar abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Dada a semelhança das alegações dos recorrentes, passa-se a análise conjunta dos recursos.

A jurisprudência do Tribunal Superior é firme no sentido de que para a configuração da captação ilícita de sufrágio é necessário prova robusta da oferta, doação, promessa ou entrega de benesses de qualquer natureza pelo candidato, por terceiro a mando ou com a anuência deste, ao eleitor com o fim de obter voto<sup>1</sup>.

A Corte Regional, examinando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela existência dessa prova convincente do abuso de poder econômico e da captação ilícita de sufrágio. Assentou que Paulo

---

1 “Conforme jurisprudência desta Corte Superior, para se configurar a captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença dos seguintes elementos: (a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A; (b) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; e (d) a participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado, concordância ou conhecimento dos fatos que caracterizam o ilícito” (RECURSO Ordinário ELEITORAL nº 060186731, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 230, Data 14/12/2021

Roberto Beserra era cabo eleitoral do candidato à Vereador Vanildo Rufino dos Santos. Apurou que o cabo eleitoral, durante abordagem policial ocorrida na noite da véspera do pleito de 2020, possuía consigo envelope contendo R\$ 1.950,00 em dinheiro, material publicitário (*santinhos* e adesivos) do candidato, duas listas com nomes de eleitores associados a valores, a quantia de R\$ 850,00, localizada no bolso da roupa, além de R\$ 305,00 encontrados em sua carteira. Observou que o total encontrado com Paulo Roberto Beserra Leite (R\$ 3.105,00) é muito próximo dos valores registrados na listagem encontrada em seu veículo (R\$ 3.380,00), especialmente se somado o montante a ser pago à Elisângela da Silva (R\$ 250,00). O acórdão deteve-se no auto de prisão em flagrante, no ponto em que a testemunha Elisângela da Silva, ao ser questionada pelo policial, afirmou que se tratava de compra de votos, versão confirmada pelo policial Cícero Albery; entendeu mais crível a primeira narrativa do que a outra, alterada, já na Delegacia, em que passou a dizer que Paulo Roberto Beserra estava em sua residência para efetuar pagamento pelos serviços prestados por seu marido, Jailson Pereira da Silva, e que o apoiador apenas teria indicado Vanildo, *“pois era um amigo”*.

O acórdão também assinalou a divergência no depoimento prestado por Elisângela quanto ao motivo de o seu nome estar em uma das listas encontradas com o apoiador Paulo Roberto. Ao prestar depoimento na Delegacia, Elisângela afirmara que o cabo eleitoral a teria

convidado para ser fiscal, enquanto que, em juízo, declarou ter adquirido um móvel da esposa de Paulo Roberto. Alertou também para contradições nas versões apresentadas por Paulo Roberto, porque, ao prestar depoimento à autoridade policial disse dever a Jailson Pereira (marido de Elisângela) R\$ 1.300,00, enquanto que, em sua contestação, afirmou que o valor era de R\$ 1.600,00. A esse propósito, para desacreditar a narrativa, acórdão reparou que, no momento da busca, Paulo Roberto portava apenas R\$ 1.155,00, valor que era insuficiente para efetuar o pagamento.

O acórdão ainda mencionou que Paulo Roberto, ao prestar depoimento na Delegacia, declarou que os nomes encontrados em uma das listas eram de fiscais que seriam convidados para trabalhar na campanha de Vanildo Rufino; já em sua contestação, porém, afirmou tratar-se de devedores de sua esposa. A segunda versão não impressionou. A testemunha Adeilson José dos Santos (Dedé), apesar de constar em uma das listas encontradas na posse de Paulo Roberto, declarou em juízo que *“não tinha nenhuma dívida ou valor a receber de Paulo Roberto Beserra Leite que motivasse seu nome na lista que foi apreendida com ele, bem como que não tinha conhecimento de que a esposa dele vendia móveis ou qualquer outro objeto, o que torna inverídica a versão do recorrido de que os nomes e valores constantes na lista se referiam a pessoas que tinham dívidas com sua esposa, em decorrência da aquisição de móveis”*. Adeilson José dos Santos disse também que não trabalhou oficialmente na campanha de Vanildo

Rufino. Daí porque o TRE/AL concluiu que *“não seria crível que seu nome constasse da lista por ter sido convidado para ser fiscal, tal como declarado por Paulo Roberto Beserra Leite”*.

O acórdão anotou que o candidato Vanildo Rufino esteve a todo momento ao lado de Paulo Roberto Beserra, inclusive tendo comparecido ao local do fato e à delegacia quando do flagrante, pondo à disposição o advogado de seu partido para acompanhar os depoimentos de Paulo Roberto e de Elisângela. Afinal, o Tribunal Regional concluiu que *“não restam dúvidas da sua [Vanildo Rufino] participação nos ilícitos noticiados”*.

É o que se depreende dos seguintes excertos:

Dito isso, analisando detidamente os autos, penso que há fortes indícios, concordantes e veementes, que, portanto, aliados aos demais elementos do caderno processual, **configuram prova plena de que houve, efetivamente, a prática da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, tendo, de fato, os recorridos oferecido dinheiro a vários eleitores de Rio Largo a fim de obter-lhes o voto em favor do candidato e ora recorrido VANILDO RUFINO DOS SANTOS**. Senão veja-se:

Primeiro indício - dentro do veículo Toyota Corola, que estava sob a posse do recorrido PAULO ROBERTO BESERRA LEITE, os policiais militares encontraram um envelope contendo R\$ 1.950,00 em espécie e 02 (duas) listas, uma delas com nomes de pessoas e valores, e outra com nomes, endereços e telefones. Além disso, encontraram santinhos e adesivos do candidato a vereador VANILDO RUFINO DOS SANTOS. Em seguida, realizaram busca pessoal em PAULO ROBERTO

BESERRA LEITE, encontrando no bolso de sua calça a quantia de R\$ 850,00 e, em sua carteira, outros R\$ 305,00; Segundo indício - o total de dinheiro em espécie apreendido em poder de PAULO ROBERTO BESERRA LEITE (R\$ 3.105,00) é muito próximo da soma dos valores registrados na listagem encontrada no veículo referido (R\$ 3.380,00 - Id 9777867, fl. 3), sobretudo se considerarmos que naquela lista consta o nome de ELISÂNGELA DA SILVA, com valor a receber de R\$ 250,00, sendo que o recorrido já tinha saído de sua casa quando foi conduzido pelos policiais à Delegacia. Portanto, o valor total apreendido com o recorrido é quase idêntico à soma dos valores constantes na lista apreendida pelos policiais; Terceiro indício - o Auto de Prisão em Flagrante nº 8973/2020 (fls. 1 e 2 do Id 9777867) informa que ELISÂNGELA DA SILVA, ao ser questionada pelo policial condutor CÍCERO ALBERY LOPES DA SILVA, teria confirmado que a situação se tratava de compra de votos, o que motivou a condução de todos à Delegacia de Polícia e à prisão em flagrante do recorrido PAULO ROBERTO BESERRA LEITE. Tal versão foi ratificada pelo mesmo policial em juízo; Quarto indício - PAULO ROBERTO BESERRA LEITE informou à autoridade policial que o esposo de ELISÂNGELA DA SILVA, JAILSON PINHEIRO DA SILVA, eventualmente lhe presta serviço como motorista e que teria ido à residência dele naquela noite para realizar o pagamento por tais serviços, no valor de R\$ 1.300,00. Contudo, em sua contestação, afirmou que tal valor seria R\$ 1.600,00; Quinto indício - PAULO ROBERTO BESERRA LEITE declarou perante a autoridade policial que estava ajudando VANILDO RUFINO DOS SANTOS na campanha, tendo conversado com ELISÂNGELA DA SILVA e pedido seu apoio ao referido candidato. Quanto ao material encontrado em seu poder, disse que a lista com o nome das pessoas e números de telefone eram de amigos que iria telefonar e pedir votos ao candidato



VANILDO RUFINO DOS SANTOS; que a outra lista com o nome e valores lhe foi repassada pela coordenadora de campanha do candidato VANILDO RUFINO DOS SANTOS referente aos fiscais que iriam trabalhar no pleito; que pegou a lista com os nomes e ficou com a incumbência de procurar as pessoas listadas e convidá-las para serem fiscais; que o nome de ELISÂNGELA DA SILVA que aparece em uma das listas é a mesma a qual foi a sua residência; que chegou a perguntar a ELISÂNGELA DA SILVA se ela queria trabalhar como fiscal nas eleições. Entretanto, em sua contestação, quando trata da lista contendo nomes de pessoas e valores encontradas no interior do seu veículo, nada menciona sobre a lista de fiscais informada à autoridade policial, afirmando que tal lista se trata de relação de devedores de sua esposa, alegando que constava o nome de ELISÂNGELA DA SILVA por ela ter adquirido uma mesa e estar devendo parcelas de R\$ 250,00;

Sexto indício - perante a autoridade policial, ELISÂNGELA DA SILVA negou que a visita de PAULO ROBERTO BESERRA LEITE tivesse o intuito de compra de votos, mas sim que ele teria ido à sua residência para fazer uma visita e realizar o pagamento da semana ao seu esposo, que estaria viajando a trabalho naquela noite. Afirmou, também, que PAULO ROBERTO BESERRA LEITE teria, apenas, indicado à declarante o nome de VANILDO RUFINO DOS SANTOS e lhe convidado para ser fiscal de eleição do referido candidato. Porém, PAULO ROBERTO BESERRA LEITE havia dito que a contratação dos supostos fiscais constantes na lista apreendida, dentre os quais estava o nome de ELISÂNGELA DA SILVA, teria sido de responsabilidade da coordenadora da campanha de VANILDO RUFINO DOS SANTOS. Ademais, em sua contestação, PAULO ROBERTO BESERRA LEITE afirma que na noite do flagrante teria ido efetuar o pagamento de R\$ 1.600,00 a JAILSON PINHEIRO DA SILVA, mas, ao ser detido, o recorrido portava consigo a quantia de R\$ 1.155,00, insuficiente para efetuar o pagamento referido.

Também, disse que, na ocasião, JAILSON PINHEIRO DA SILVA não estava em casa justamente porque estaria realizando um serviço para ele no estado de Pernambuco, e, portanto, não poderia receber o pagamento que o recorrido disse que foi fazer, uma vez que o próprio se negou a deixar o dinheiro com ELISÂNGELA DA SILVA, ao argumento de que faria o pagamento pessoalmente ao seu esposo;

Sétimo indício - ouvida em juízo, ELISÂNGELA DA SILVA alterou o teor das declarações prestadas perante a autoridade policial, nada mencionando sobre o convite para trabalhar como fiscal do candidato VANILDO RUFINO DOS SANTOS na eleição e declarando que seu nome estaria na lista apreendida em razão de dívida existente com a esposa de PAULO ROBERTO BESERRA LEITE, derivada da aquisição de um móvel;

Oitavo indício - outra testemunha ouvida em juízo foi ADEILSON JOSÉ SANTOS, conhecido como DEDÉ VIGILANTE, cujo nome se encontrava na lista apreendida, com indicação do valor de R\$ 200,00, disse que teria elaborado lista com nomes, endereços e telefones de 14 (catorze) pessoas de sua família, para os quais teria, por amizade a PAULO ROBERTO BESERRA LEITE, pedido votos para o candidato VANILDO RUFINO DOS SANTOS. A mesma testemunha afirmou, ainda, que não tinha nenhuma dívida ou valor a receber de PAULO ROBERTO BESERRA LEITE que motivasse seu nome na lista que foi apreendida com ele, bem como que não tinha conhecimento de que a esposa dele vendia móveis ou qualquer outro objeto, o que torna inverídica a versão do recorrido de que os nomes e valores constantes na lista se referiam a pessoas que tinham dívidas com sua esposa, em decorrência da aquisição de móveis;

Nono indício - a testemunha ADEILSON JOSÉ DOS SANTOS também deixa claro que não trabalhou oficialmente na campanha de VANILDO RUFINO DOS SANTOS, distribuindo material ou pedindo votos para outras pessoas que não seus familiares. Desse modo,

também, não seria crível que seu nome constasse da lista por ter sido convidado para ser fiscal, tal como declarado por PAULO ROBERTO BESERRA LEITE à autoridade policial por ocasião do flagrante, ao ser indagado sobre a finalidade da lista com nomes e valores;

Décimo indício - o candidato e ora recorrido VANILDO RUFINO DOS SANTOS a todo momento esteve ao lado de PAULO ROBERTO BESERRA LEITE, seu declarado cabo eleitoral, tendo inclusive comparecido ao local do fato e à delegacia na ocasião do flagrante, disponibilizando o advogado do seu partido para acompanhar os depoimentos prestados por PAULO ROBERTO BESERRA LEITE e ELISÂNGELA DA SILVA. Ademais, considerando-se o significativo valor e o farto material de campanha do referido candidato apreendidos, não restam dúvidas da sua participação nos ilícitos noticiados, sobretudo diante do engajamento de PAULO ROBERTO BESERRA LEITE em sua campanha. Sendo assim, não há como não concluir que, valendo-se de PAULO ROBERTO BESERRA LEITE, VANILDO RUFINO DOS SANTOS concorreu para a prática dos ilícitos noticiados na inicial.

O Tribunal Regional rejeitou a alegação de que o reconhecimento dos ilícitos teria ocorrido com base apenas em prova testemunhal singular. Aqui, acompanhou os argumentos do parecer do Procurador Regional, no sentido de que, embora *“as testemunhas não confirmem o recebimento de dinheiro ou oferta em troca de seus votos, as inúmeras contradições e discrepâncias entre as declarações e o material apreendido conduzem à nítida tentativa de acobertar a prática ilícita”*.

O acórdão regional afirmou haver provas do vínculo de campanha entre os recorrentes, na medida em que *“o candidato e ora recorrido Vanildo Rufino dos Santos se utilizou de interposta pessoa, o recorrido*

*Paulo Roberto Beserra Leite, para a realização das condutas, tendo, a todo momento, poder sobre o desencadeamento dos acontecimentos”. Concluiu, no ponto, que “diante do contexto fático até aqui descrito e comprovado, fica indubitável que o candidato não só consentiu, anuiu, mas, também, financiou os fatos ilícitos ora apurados, devendo, portanto, sofrer as sanções previstas na legislação de regência”.*

Verifica-se, portanto, que a condenação dos investigados não se apoiou inteiramente em prova testemunhal avulsa. No conjunto de elementos de convicção, pesou também a apreensão de dinheiro, de material publicitário e de lista de eleitores, bem assim os depoimentos contraditórios dos envolvidos na fraude. A conclusão de que Paulo Roberto Beserra Leite, apoiador do Vanildo Rufino dos Santos, às vésperas do pleito, ofereceu dinheiro a eleitores com o intuito específico de obter votos para o candidato, que tinha pleno conhecimento da conduta do seu cabo eleitoral, a ela anuindo, não se baseia em elementos de fato ligeiros.

Em relação à prática de abuso de poder, o acórdão regional tomou em conta a expressiva compra de votos e o valor que ainda se destinava à continuidade da conduta na véspera do dia da votação. Consignou que, *“em relação às listas de eleitores apreendidas, contendo nomes e valores, isso é o que se denomina de ‘cadastro de eleitores’.* Essa listagem demonstra o abuso de poder econômico, com gravidade o suficiente para causar

*desequilíbrio na disputa, porquanto envolve a captação ilícita de sufrágio de vários eleitores.”*

A gravidade dos fatos e o desvalor da conduta abonam a deliberação da origem.

Em relação à suscitada divergência jurisprudencial, os recursos especiais não realizaram o necessário cotejo analítico entre os acórdãos comparados, limitando-se a transcrever ementas de julgados. Tampouco foi demonstrada a existência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Tais circunstâncias ensejam o óbice da Súmula 28/TSE. Além disso, a jurisprudência do TSE orienta-se no sentido de que *“fica prejudicada a tese de dissídio jurisprudencial na hipótese em que, de acordo com a tese propugnada nas razões recursais, houver a necessidade de revisão do contexto fático–probatório”*<sup>2</sup>.

O parecer é por que se negue provimento aos recursos.

Brasília, 18 de novembro de 2022.

Paulo Gustavo Gonet Branco  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

---

<sup>2</sup> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060016789, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 198, Data 05/10/2022.